



## RAZÕES DO VETO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 014, aprovado em 10 de junho que: *Regulamenta a Gestão Democrática na rede municipal de ensino de Guanhães – MG e dá outras providências, alterado pela emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e comunicamos - TEMPESTIVAMENTE* (art. 75, §1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente o seu § 1º do Art. 9º, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do §1º de seu artigo 9º.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu diversas emendas, que consideramos pertinentes, melhorando a redação do Projeto de Lei enviado.

Verifica-se, entretanto, que a nova redação introduzida no § 1º do Art. 9º, do projeto de lei aprovado, possui vícios de constitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como estabelece obrigações a este, violando ainda o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

Isto porque, segundo a Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo. Se não, vejamos:

**Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:**

**I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;**

**II – estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.**

**III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;**

**Possui ainda, vício MATERIAL, no que concerne à violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, na medida em que cria OBRIGAÇÕES para o Poder Executivo Municipal.**

Quanto a este assunto, destacamos o trecho da Lei Orgânica Municipal, que corrobora com esta tese:

**Art. 13 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

Ora, se são independentes, não há que se falar em intervenção de um, na esfera de competências e obrigações do outro, como com a criação ou estabelecimento de obrigações, que condiciona a escolha de determinada comissão que coordenará trabalhos inerentes à organização administrativa e prestação do serviço público de educação.

Neste sentido, o próprio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** reconhece, e vem reconhecendo, que o Poder Legislativo não detém





autonomia para edição legislativa quanto a assunto relacionado com o âmbito interno da **obrigações** da Administração Pública, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 101 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO – ARTIGO 139 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA.** E inconstitucional o artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Timóteo, porque *interfere, franca e inadmissivelmente, na área exclusiva da Administração Municipal, privativa do Prefeito, com incontestável ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes*, constitucionalmente garantidos como pressupostos ao perfeito funcionamento do regime democrático”.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transformação de cargos públicos. Forma de provimento derivado. Proibição. Art. 21, § 1º, da Carta Estadual. Necessidade de prévia aprovação em concurso público. Autorização de alteração da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação mediante ato do Poder Executivo. Criação de cargos públicos por espécie normativa diversa da autorizada na Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da legalidade. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Representação acolhida em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.453154-2/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeita Municipal de Florestal - Requerida: Câmara Municipal de Florestal - Relator: Des. Roney Oliveira (Data do julgamento: 14/01/2009 - Data da publicação: 27/03/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011)

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO ao §1º do artigo 9º do Projeto de Lei n.º 14/2016** emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Guanhães, 24 de junho de 2016.

  
Geraldo José Pereira

Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Proposição de Lei – Gestão Democrática das Escolas – Eleição Diretores – Veto Parcial

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta no sentido de **avaliar PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR** que “regulamenta a gestão democrática na Rede Municipal de Ensino de Guanhães/MG e dá outras providências”.

A referida proposição é de iniciativa do Executivo Municipal, sendo objeto de emenda substitutiva, por ocasião de sua aprovação.

Após breve relato, passa-se ao parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o Projeto de Lei que deu origem a presente proposição fora de iniciativa do Executivo Municipal, ressaltamos que o mesmo já fora analisado por esta D. Procuradoria, por meio de parecer anterior.

No entanto, tendo em vista que o mesmo fora objeto de emenda substitutiva, passemos a análise apenas no texto alterado.

Neste sentido, avaliando o conteúdo do projeto aprovado pela Câmara Municipal, não identificamos a presença de dispositivos que o tornem antijurídicos, constitucional e consequentemente inviável, **salvo a ressalva que segue.**





O texto do §1º do Art. 9º, do projeto substitutivo, passou a estabelecer a composição da Comissão Eleitoral a ser nomeada pela Secretaria de Administração, sendo um representante da Secretaria de Administração, um representante dos pais e responsáveis pelos alunos, e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

No entanto, tal disposição não poderá prosperar, tendo em vista que viola a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

Isto porque, segundo a Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo. Se não, vejamos:

**Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:**

**I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração,** exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

**II – estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.**

**III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;**

**NO ENTANTO, possui vício MATERIAL, no que concerne à violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes,** na medida em que cria OBRIGAÇÕES para o Poder Executivo Municipal.

Quanto a este assunto, destacamos o trecho da Lei Orgânica Municipal, que corrobora com esta tese:

**Art. 13 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**





Ora, se são independentes, não há que se falar em intervenção de um, na esfera de competências e **obrigações do outro**, como com a criação ou estabelecimento de obrigações, que condiciona a escolha de determinada comissão que coordenará trabalhos inerentes à organização administrativa e prestação do serviço público de educação.

Neste sentido, o próprio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** reconhece, e vem reconhecendo, que o Poder Legislativo não detém autonomia para edição legislativa quanto a assunto relacionado com o âmbito interno da **obrigações** da Administração Pública, senão vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 101 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO – ARTIGO 139 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA.** E inconstitucional o artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Timóteo, porque **interfere, franca e inadmissivelmente, na área exclusiva da Administração Municipal, privativa do Prefeito, com incontestável ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes**, constitucionalmente garantidos como pressupostos ao perfeito funcionamento do regime democrático".

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transformação de cargos públicos. Forma de provimento derivado. Proibição. Art. 21, § 1º, da Carta Estadual. Necessidade de prévia aprovação em concurso público. Autorização de alteração da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação mediante ato do Poder Executivo. Criação de cargos públicos por espécie normativa diversa da autorizada na Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da legalidade. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Representação acolhida em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.453154-2/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeita Municipal de Florestal - Requerida: Câmara Municipal de Florestal - Relator: Des. Roney Oliveira (Data do julgamento: 14/01/2009 - Data da publicação: 27/03/2009).

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.091/2009, do Município de Paraguaçu. Obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre as atividades da Administração Municipal pela 'internet'. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Matéria de Iniciativa reservada ao





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

Executivo. Inconstitucionalidade da Lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.505498-7/000 - Comarca de Paraguaçu - Requerente: Prefeito Municipal de Paraguaçu - Requerida: Câmara Municipal Paraguaçu - Relator: Des. Carreira Machado (Data do julgamento: 22/09/2010 Data da publicação: 25/02/2011)

**Inadmissível deste modo, a sanção de Proposição que contrarie expressamente o texto da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal.**

POR FIM, com fulcro na prerrogativa facultada ao Chefe do Executivo, de vetar proposições, entendemos que esta é a medida mais acertada no que pertine ao texto contido no §1º, do Art. 9º da proposição em análise.

### CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, **opinamos pelo voto parcial** da presente proposição.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 22 de junho de 2016.

  
**Lorhany Ramos de Almeida**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/MG 142.445